

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
ANTEPROJETO DE LEI Nº 002-01/2021**

Colegas Vereadores (as),

É com satisfação que saúdo Vossas Excelências e, ao mesmo tempo, apresento o Anteprojeto de Lei que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como “fogos de estampido” e “artigos explosivos”.

Este Anteprojeto tem o objetivo de servir de esboço para a elaboração de um Projeto de Lei do Executivo, que proíba os fogos de estampido, lei que já é tão aguardada pela comunidade Cruzeirense.

Os fogos de artifício são os responsáveis pelos mais diversos tipos de acidentes, causando lesões, mutilações, deficiências e muitas vezes levando a morte. As explosões são responsáveis, também, por causarem uma excessiva perturbação aos idosos, crianças, animais, autistas, meio ambiente e tantos outros. Segundo especialistas, o ouvido humano suporta até 80 decibéis e uma queima de fogos pode produzir sons de até 140 decibéis.

O Anteprojeto visa o bem-estar de todos, mas com um olhar especial aos animais, doentes, autistas, crianças e meio ambiente.

O objetivo desta proposta é valorizar a saúde e o bem-estar social para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para propiciar melhorias em nosso convívio, minimizando problemas de nossa realidade, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com o nosso papel de Legislador.

Sendo assim, proponho uma reflexão sobre os reais benefícios de comemorações barulhentas: Será que todos gostam? Será que os idosos e doentes aprovam? Os tutores de animais se sentem felizes com os transtornos trazidos aos seus estimados companheiros? Deixando claro que não somos contrários ao espetáculo pirotécnico com bonito efeito de luzes e, sim, contra os fogos que só geram estrondos, provocando riscos de mutilação ou morte a seres humanos e tornam-se instrumentos de tortura e morte aos animais.

Aproveito também para esclarecer que os Tribunais de Justiça já tem jurisprudência uniformizada quanto a possibilidade do município legislar sobre o assunto,

tendo em vista o mesmo tratar do exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora e também por ser assunto de evidente interesse local.

Ressalto que o assunto aqui proposto jamais pode ser confundido com a proibição de venda e uso dos fogos, o que se propõe aqui é apenas proibir os fogos com estampido.

Contamos com a apreciação e posterior aprovação dos nobres pares.

Atenciosamente

MAÍSA APARECIDA SIEBENBORN

Vereadora

ANTEPROJETO DE LEI Nº 002-01/2021

PROÍBE A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO, TECNICAMENTE CLASSIFICADOS COMO “FOGOS DE ESTAMPIDO” E “ARTIGOS EXPLOSIVOS”.

Art. 1º Fica proibido no Município de Cruzeiro do Sul, RS, a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

Parágrafo Único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

Art. 2º As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido.

Parágrafo Único. No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para o uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Art. 3º Aquele que não atender o dispositivo nesta lei, será multado em 1.079,06 (Um mil e setenta e nove reais com seis centavos).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será dobrada e, se tratando de Pessoa Jurídica, além da multa, em caso de reincidência, será cassado o alvará de autorização para o uso de fogos de artifícios.

Art.4º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

Art. 5º A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cruzeiro do Sul, 30 de março de 2021.

MAÍSA APARECIDA SIEBENBORN

Vereadora